



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 055/2018.

“Dispõe sobre Parcelamento da Dívida dos Contribuintes junto ao Tesouro Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Gomes – MS, autorizado a proceder ao parcelamento, reparcelamento, reduzir juros e multa dos débitos dos contribuintes junto a Fazenda Pública Municipal, inclusive aqueles que já tenham parcelamento em curso, bem como para aqueles que são objetos de Ação Judicial (Execução Fiscal).

Artigo 2º - O parcelamento de débitos dos contribuintes inadimplentes será feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que tais parcelas não tenham o valor inferior a 01 (uma) UFGP para pessoa física e 02 (duas) UFGP para pessoa Jurídica.

Parágrafo Único – ... (suprimido).

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a reduzir os juros e a multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 100% (cem por cento), para pagamento de débitos a vista ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Artigo 4º - Fica o poder executivo municipal autorizado a reduzir os juros e multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 50% (cinquenta por cento) para pagamento de débitos parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes.

Artigo 5º - Os contribuintes em débito com o Município, referente aos impostos IPTU, ISSQN, TAXAS E ALVARÁS e quaisquer outras dívidas de natureza não tributária inscrita em dívida ativa, exceto débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja isenção de juros e multas não se aplica aos mesmos, lançados até 31 de dezembro de 2017, terão até o dia 30/10/2018, para renegociarem os mesmos, a partir da publicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - O Contribuinte que vier a ficar inadimplente por atraso em 03 (três) parcelas, no caso de parcelamento do artigo 2º, artigo 3º e artigo 4º, será automaticamente excluído do benefício previsto nesta lei.

Artigo 7º - O Contribuinte que efetuou 3 (três) parcelamentos consecutivos, e não adimpliu em sua totalidade nenhum dos acordos entabulados, fica proibido de realizar parcelamento com isenção de juros de multa, podendo ser concedido ao mesmo a isenção de juros e multa em sua totalidade, no caso de pagamento à vista.

Artigo 8º No caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será feita no ato do parcelamento, sendo que as demais parcelas terão seu vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 9º - O contribuinte que estiver sendo cobrado judicialmente, somente terá o direito aos benefícios dessa lei se ressarcir, na primeira parcela, às despesas processuais.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul, 03 de Maio de 2018.


WILLIAM LUIZ FONTOURA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

PROCURADORIA JURIDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2018.

“Dispõe sobre Parcelamento da Dívida dos Contribuintes junto ao Tesouro Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Gomes – MS, autorizado a proceder ao parcelamento, reparcelamento, reduzir juros e multa dos débitos dos contribuintes junto a Fazenda Pública Municipal, inclusive aqueles que já tenham parcelamento em curso, bem como para aqueles que são objetos de Ação Judicial (Execução Fiscal).

Artigo 2º - O parcelamento de débitos dos contribuintes inadimplentes será feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que tais parcelas não tenham o valor inferior a 01 (uma) UFGP para pessoa física e 02 (duas) UFGP para pessoa Jurídica.

Parágrafo Único – ... (suprimido).

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a reduzir os juros e a multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 100% (cem por cento), para pagamento de débitos a vista ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Artigo 4º - Fica o poder executivo municipal autorizado a reduzir os juros e multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 50% (cinquenta por cento) para pagamento de débitos parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes.

Artigo 5º - Os contribuintes em débito com o Município, referente aos impostos IPTU, ISSQN, TAXAS E ALVARÁS e quaisquer outras dívidas de natureza não tributária inscrita em dívida ativa, exceto débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja isenção de juros e multas não se aplica aos mesmos, lançados até 31 de dezembro de 2017, terão até o dia 30/10/2018, para renegociarem os mesmos, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 6º - O Contribuinte que vier a ficar inadimplente por atraso em 03 (três) parcelas, no caso de parcelamento do artigo 2º, artigo 3º e artigo 4º, será automaticamente excluído do benefício previsto nesta lei.

Artigo 7º - O Contribuinte que efetuou 3 (três) parcelamentos consecutivos, e não adimpliu em sua totalidade nenhum dos acordos entabulados, fica proibido de realizar parcelamento com isenção de juros de multa, podendo ser concedido ao mesmo a isenção de juros e multa em sua totalidade, no caso de pagamento à vista.

Artigo 8º No caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será feita no ato do parcelamento, sendo que as demais parcelas terão seu vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 9º - O contribuinte que estiver sendo cobrado judicialmente, somente terá o direito aos benefícios dessa lei se ressarcir, na primeira parcela, às despesas processuais.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul, 03 de Maio de 2018.

WILLIAM LUIZ FONTOURA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Leonardo Henrique Marçal

Código Identificador:7FFAD12C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 04/05/2018. Edição 2092
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>